cabíveis e, o valor adicionado, relativo a operações constatadas em ação fiscal, será computado para o município, nos termos do § 12, Art. 3º , da Lei 5.645/91. Informamos, ainda, que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos;
Dessa forma, julga-se improcedente os itens 01 a 06 e parcialmente procedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.
Publique-se.
Belém, 14 de setembro de 2021.
ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 2021-952115
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO VALOR ADICIONADO E RESPECTIVO PERCENTUAL NO ÍNDICE PROVISÓRIO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2020, ELABORAÇÃO EM 2021 PARA APLICAÇÃO EM 2022
A Prefeitura Municipal de Sapucaia, através do procurador habilitado, Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, inscrito na OAB/GO nº 28.765 e OAB/TO nº 5.196-A, impugna o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório do ano-calendário de 2020, publicados pelo Decreto nº 1.760/2021, elaborado em 2021 para aplicação em 2022 nos seguintes termos e itens:
DO PEDIDO:
DOS FATOS E DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO
1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
2 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Sapucaia as DIEFs (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) retificadas ou enviadas fora do prazo;
3 – Seja cancelado o valor das entradas na DIEF da empresa EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., os valores correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de TELECOMUNICAÇÃO (VIVO, TIM, CLARO, EMPRESAS DE TELEFONIA FIXO, etc), os valores correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
5 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas cujos os valores são correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
6 - Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de lacticínios, visto que o montante computado não corresponde a realidade da produção leiteira do município;
7 - Requer a informação do valor adicionado computado da produção agropecuária, produção de leite in-natura, valor adicionado do simples nacional, valor adicionado referente às empresas revendedoras de combustíveis;
8 – Requer a relação de empresas que no momento do fechamento do índice estiverem com a inscrição estadual suspensa.
DECISÃO:
01 – Com relação ao item 01, assinala-se que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de SAPUCAIA.
02 – Quanto ao item 2, a DAIF esclarece que foram consideradas todas as DIEF enviadas até a data do cálculo do Índice provisório. Ressaltamos que, caso seja verificada a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, essas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados desta SEFA, processadas e computadas no cálculo do Valor Adicionado (VA).
03 – Quanto aos itens 3, 4 e 5, cumpre informar que, de acordo com a legislação tributária vigente e aplicável para a apuração do VA, não foram considerados os valores relativos à entrada de bens ou mercadorias para integração ao Ativo Imobilizado do estabelecimento e à entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento para apuração do valor adicionado, conforme mandamento do art. 6º do Decreto nº 4.478/2001, c/c art. 8º, III E IV, da IN nº 16/2021; e art. 4º, I, a e b, também da IN nº 16/2021, c/c item 21.1 (ANEXO I - DECLARANTE DE SERVIÇOS E OUTROS) do Manual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF - 2020.
04 - Quanto ao item 6, no que se refere ao cômputo para o VA das notas fiscais de entradas de leite das empresas de laticínios, foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação, sendo que o valor adicionado, referente ao leite, processado para o Município foi de R$ 1.078.629,63 para 2020 e R$ 2.511.410,25 para 2019, em atendimento ao art. 4º, II, c, da IN nº 16/2021.
05 - Quanto ao item 7, seguem as seguintes informações acerca do Valor Adicionado do ano de 2020: [I] Produção agropecuária: R$ 67.782.995,92; [II] Produção de leite in-natura: R$ 1.078.629,63; [III] Simples Nacional: R$ 3.002.931,52; e [IV] Revendedoras de combustíveis: R$ 1.367.900,19 (valor encontrado por meio do CNAE nº 4731800 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores).
06 - A SEFA irá disponibilizar aos Prefeitos Municipais e às associações de municípios que apresentarem requerimento de informações relatório indicando a inscrição estadual do contribuinte, o valor das entradas e das saídas, que são informações utilizadas pelo Estado para o cálculo do VA, nos termos do Parecer nº 639/2021 exarado pela PGE.
07 - As tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos são desenvolvidas de acordo com a legislação tributária aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; IN 16/2021), com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no art. 3º, § 8º da LC 63/1990.
Dessa forma, julga-se Parcialmente Procedente a impugnação, nos termos acima.
Publique-se.
Belém, 14 de setembro de 2021.
ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO (PAE) Nº: 2021/953559
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO INDICE COTA PARTE DO ICMS – MUNICIPIO DE TERRA SANTA
A Prefeitura Municipal de TERRA SANTA, através do Procuradora do Município, Lucas da Silva Lopes, Matrícula OAB/PA nº 23644, nomeado através da PORTARIA Nº 034/2021-PMTS, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2022, nos seguintes termos e itens:
DO PEDIDO:
DOS FATOS E DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO
Alega que os índices de distribuição do ICMS atribuídos ao Município de Terra Santa foram fixados em patamares inferiores ao realmente devido, na medida em que não foram consideradas no cálculo as operações de circulação de mercadorias realizadas pela Mineração Rio do Norte no território de Terra Santa.
DECISÃO:
01 – Os valores relativos às operações praticadas pela empresa Mineração Rio do Norte foram regularmente levadas a efeito para a apuração do Valor Adicionado do município requerente.
02 – Importa esclarecer que: [I] para 2019 considerou-se para o Município de Terra Santa, especificamente em relação às operações da empresa Mineração Rio do Norte, o VA no valor de R$ 228.341.527,38, conforme declarado no Anexo I das DIEF's referentes ao ano de 2019; e [II] para 2020 considerou-se para o Município de Terra Santa, especificamente em relação às operações da empresa Mineração Rio do Norte, o VA no valor de R$ 185.785.483,95, conforme declarado no Anexo I das DIEF's referentes ao ano de 2020.
03 - As tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos são desenvolvidas de acordo com a legislação tributária aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; IN 16/2021), com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no art. 3º, § 8º da LC 63/1990.
Dessa forma, julga-se Improcedente a impugnação, nos termos acima.
Publique-se.
Belém, 14 de setembro de 2021.
ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 704156

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 108/2021
Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura Telecomunicações para a conexão à Rede do Sistema Financeiro Nacional -RSFN, inclusive de equipamentos necessários, de manutenção e correlatos.
Valor Total: R$-404.405,43 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos).
Data de Assinatura: 15/09/2021
Vigência: 15.09.2021 a 14.09.2026
Inexigibilidade de Licitação Nº 021/2021 – Art. 30, caput da Lei 13.303/2016
Contratado: CLARO S/A e RTM – REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA
Endereço: CLARO – Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo/SP RTM – Rua Líbero Badaró, nº 377, 26º andar, Centro, São Paulo/SP
Telefone: (21) 2102 7827
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 699718

OUTRAS MATÉRIAS

Dispensa Nº: 031/2021
Data: 09.09.2021
Valor Total: R$-0,00
Objeto: Doação de bens móveis.
Fundamento Legal: Art. 538 do Código Civil e Art. 29, inciso XVII da Lei nº 13.303/16.
Donatária: MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS - MRE
Endereço: Rua Yamada, nº17 - Bairro: Benguí
CEP: 66630-420 Belém/PA
Telefone: (91) 3285 7693
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 704127